



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI N.º 993, DE 06 DE JUNHO DE 2005.

ALTERA A LEI Nº 984, DE 23 DE MARÇO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO PREV - JACI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º -O artigo 1º, e o *caput* do artigo 4º, ambos da Lei nº 984, de 23 de março de 2005, passam a vigorar como seguem:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta Lei a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de Julho/2004 a Dezembro/2004 no valor de R\$ 155.338,19 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) mais o reparcelamento de R\$ 363.992,68 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais, e sessenta e oito centavos), da Lei nº 892/2002, de 16.09.2002, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV- JACI, conforme memorial descritivo constante do Anexo I desta.

Art. 4º O débito ora confessado consolidado em reais será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas fixas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.261,29 (Dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo primeiro.

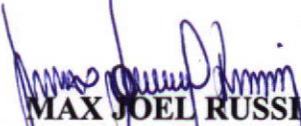


ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 2º - O Termo de Confissão de Dívidas e seu respectivo anexo da Lei nº 984 referida no artigo 1º ficam alterados na conformidade do Termo, e seu Anexo respectivo, desta Lei.

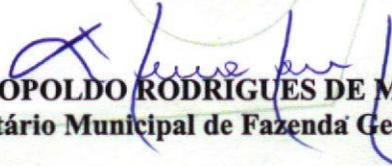
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 06 DE JUNHO 2005.**


MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com emendas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.


LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001/2005.

Devedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

C.N.P.J.: 03.347.135/0001-16

Endereço: Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1075 – Centro

Valor da dívida originária: R\$ 519.330,87 (Quinhentos e dezenove mil, trezentos e trinta reais e oitenta e sete centavos)

Valor da dívida consolidada: R\$ 542.709,37 (Quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e nove reais e trinta e sete centavos)

N.º de parcelas: 240 (duzentos e quarenta).

A entidade acima identificada, adiante chamada DEVEDORA, representada neste termo pelo Sr. **MAX JOEL RUSSI**, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, portador do CPF n.º 777.051.901-25 e do RG n.º 6244800-8 SSP/PR, residente e domiciliado a Rua Potiguaras, em Jaciara -MT, confessa dever ao PREV- JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JACIARA, situado a Rua Potiguaras, n.º 870, neste Município, representada neste ato pelo Sr. **LELES COUTINHO ALEXANDRINO**, Diretor Executivo, portador do CPF n.º 432.721.181-87 e RG n.º 606.390 SSP-MT, pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal no período de julho/2004 a dezembro/2004, e de parte do parcelamento autorizado pela Lei n.º 892/2002, de 16.09.2002, importâncias estas discriminadas na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante, e se propõe a parcelar o pagamento dessa dívida mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Devedora, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do PREV-JACI de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

CLÁUSULA TERCEIRA: O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento, é definitiva e irretroatável, ressalvados os privilégios assegurados ao PREV - JACI para a cobrança da dívida, que ficará suspensa, enquanto cumpridas pela DEVEDORA todas as obrigações assumidas.



CLÁUSULA QUARTA: Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, os valores originários das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de julho/2004 a dezembro/2004, no montante de R\$ 155.338,19 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), e o valor do parcelamento no montante de R\$ 363.992,68 (trezentos e sessenta e três mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), foram atualizados com base no IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) mais a taxa de juros anuais de 6% (seis por cento) ao ano, conforme discriminado na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante.

CLÁUSULA QUINTA: A dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em 01/02/2005, perfazendo um montante de R\$ 542.709,37 (Quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e nove reais e trinta e sete centavos), conforme planilha em anexo, que será pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vincendas no dia 20 (vinte de cada mês, sendo que o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 2.261,29 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), acrescidas dos juros estabelecidos na cláusula sexta, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação do Município – FPM.

CLÁUSULA SEXTA: A 1ª parcela será paga em 20/03/2005, e a partir da segunda parcela, o saldo devedor remanescente será corrigido pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), mais juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

CLÁUSULA SÉTIMA: Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições normais.

CLÁUSULA OITAVA: A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição de débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

CLÁUSULA NONA: A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida, honorários advocatícios, com base de 15% (quinze por cento) do valor da causa e custas processuais.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001/2005 entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Jaciara-MT, de de

MAX JOEL RUSSI
Representante Legal do Ente

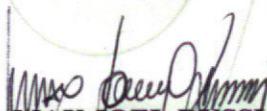
LELES COUTINHO ALEXANDRINO
Representante Legal da Unidade Gestora

Testemunhas:

CPF:

CPF:

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 06 DE JUNHO DE 2005.


MAX JOEL RUSSI
Prefeitura Municipal



Prefeitura de
JACIARA
Construindo um novo tempo

Av. Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 - CEP 78820-000
Fone. (66) 461-1308 e Fax. (66) 461-2255



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
PREV-JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001/2005

Planilha para Cálculo de Atualização de Valores
Índice IPCA + 6% ao ano

Data base 01/fev/2005

Taxa de Juros anual 6,00%
IPCA Mês base 1,578626

Data	Período	Valor Originário	Fator de Capitalização	IPCA do Mês	Fator de Atualização	Total Atualizado em Reais
01/jul/2004	7	19.424,57	1,034574	1,509399	1,04586348	21.017,84
01/ago/2004	6	16.174,45	1,029563	1,523135	1,03643195	17.259,30
01/set/2004	5	15.693,48	1,024576	1,533644	1,02932958	16.550,76
01/out/2004	4	379.010,92	1,019613	1,538705	1,02594396	396.470,29
01/nov/2004	3	17.863,04	1,014674	1,545476	1,02144958	18.513,94
01/dez/2004	2	71.164,41	1,009759	1,556140	1,01444988	72.897,24
01/jan/2005	1	-	1,004868	1,569522	1,00580000	-
Total		519.330,87		Total		542.709,37



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 02 DE MAIO DE 2005.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em 15 de fevereiro de 2005, o Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 04/2005 a esta Casa. Aprovado com emendas, deu origem à Lei nº 984, de 23/03/2005, que dispõe sobre o parcelamento de débitos da Prefeitura de Jaciara junto ao PREV – JACI.

É sabido que o referido Instituto tem sua assessoria própria. O projeto acima mencionado partiu de orientação dessa e, apreciado pela Prefeitura, foi encaminhado a esta Casa, para a devida autorização.

É, também, sabido que a Previdência Geral, com base em dispositivo legal, acompanha as Previdências Municipais que via de regra são reguladas de acordo com as normativas daquela.

Acontece, que o PREV – JACI, alegando que a Previdência Geral está a devolver as Leis aprovadas sem a identificação do novo período ao recolhido e do período a ser reparcelado, daí a necessidade de se alterar o artigo 1º da mencionada Lei, para que esta não seja também devolvida.

As parcelas a serem pagas, antes determinadas para os dias 10 (dez) de cada mês, por razão de débito automático na conta do FPM, foram transferidas para o dia 20 (vinte) de cada mês, o que deu azo à segunda alteração (artigo 3º).

A planilha de cálculo de atualização de valores que faz parte do Anexo I do Termo de Confissão de Débitos Previdenciários, recalculada, posto que se constatou pequena diferença de valor, o que reflete no valor das parcelas, exigiu a alteração do *caput* do artigo 4º, permanecendo inalterados nos seus §§ 1º, 2º e 3º.

As citadas alterações estão contidas no artigo 1º da Proposição do Executivo.

Finalmente, o artigo 2º do Projeto de Lei altera o Termo de Confissão de Débitos Previdenciários em razão das alterações constantes no artigo 1º e da ausência da representação legal do PREV – JACI, qual seja, do seu Presidente, no referido Termo.

São esses os motivos da necessidade da autorização legislativa que ora o Executivo pleiteia com a urgência necessária, face aos artigos 55 da LOM e 193 do RI dessa Casa de Leis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 02 DE MAIO DE 2005.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI N.º 12, DE 02 DE MAIO DE 2005.

ALTERA A LEI N.º 984, DE 23 DE MARÇO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO PREV - JACI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 1º, 3º e o *caput* do artigo 4º, todos da Lei nº 984, de 23 de março de 2005, passam a vigorar como seguem:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta Lei a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de Julho/2004 a Dezembro/2004 no valor de R\$ 155.338,19 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) mais o reparcelamento de R\$ 363.992,68 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais, e sessenta e oito e sete centavos), da Lei nº 892/2002, de 16.09.2002, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV-JACI, conforme memorial descritivo constante do Anexo I desta.

Art. 3º O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial, deverá ser corrigido pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) mais juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, e deverá ser pago em parcelas, vincendas no dia 20 (vinte) de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º O débito ora confessado consolidado em reais será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas fixas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.261,29 (Dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

nove centavos), acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo primeiro.

Artigo 2º - O Termo de Confissão de Dívidas e seu respectivo anexo da Lei nº 984 referida no artigo 1º ficam alterados na conformidade do Termo, e seu Anexo respectivo, desta Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 02 DE MAIO DE 2005**


**MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

**TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS Nº 001/2005.**

Devedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

C.N.P.J.: 03.347.135/0001-16

Endereço: Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1075 – Centro

Valor da dívida originária: R\$ 519.330,87 (Quinhentos e dezenove mil, trezentos e trinta reais e oitenta e sete centavos)

Valor da dívida consolidada: R\$ 542.709,37 (Quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e nove reais e trinta e sete centavos)

N.º de parcelas: 240 (duzentos e quarenta)

A entidade acima identificada, adiante chamada DEVEDORA, representada neste termo pelo Sr. **MAX JOEL RUSSI**, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, portador do CPF n.º 777.051.901-25 e do RG n.º 6244800-8 SSP/PR, residente e domiciliado a Rua Potiguaras, em Jaciara -MT, confessa dever ao PREV- JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JACIARA, situado a Rua Potiguaras, n.º 870, neste Município, representada neste ato pelo Sr. **LELES COUTINHO ALEXANDRINO**, Diretor Executivo, portador do CPF n.º 432.721.181-87 e RG n.º 606.390 SSP-MT, pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal no período de julho/2004 a dezembro/2004, e de parte do parcelamento autorizado pela Lei n.º 892/2002, de 16.09.2002, importâncias estas discriminadas na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante, e se propõe a parcelar o pagamento dessa dívida mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Devedora, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do PREV-JACI de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

CLÁUSULA TERCEIRA: O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento, é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao PREV - JACI para a



cobrança da dívida, que ficará suspensa, enquanto cumpridas pela DEVEDORA todas as obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUARTA: Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, os valores originários das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de julho/2004 a dezembro/2004, no montante de R\$ 155.338,19 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), e o valor do parcelamento no montante de R\$ 363.992,68 (trezentos e sessenta e três mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), foram atualizados com base no IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) mais a taxa de juros anuais de 6% (seis por cento) ao ano, conforme discriminado na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante.

CLÁUSULA QUINTA: A dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em 01/02/2005, perfazendo um montante de R\$ 542.709,37 (Quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e nove reais e trinta e sete centavos), conforme planilha em anexo, que será pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vincendas no dia 10 (dez) de cada mês, sendo que o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 2.261,29 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), acrescidas dos juros estabelecidos na cláusula sexta, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação do Município – FPM.

CLÁUSULA SEXTA: A 1ª parcela será paga em 20/03/2005, e a partir da segunda parcela, o saldo devedor remanescente será corrigido pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), mais juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

CLÁUSULA SÉTIMA: Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições normais.

CLÁUSULA OITAVA: A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição de débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

CLÁUSULA NONA: A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

01

paga, até a da inscrição da dívida, honorários advocatícios, com base de 15% (quinze por cento) do valor da causa e custas processuais.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001/2005 entrará em vigor na data de sua publicação.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Jaciara-MT, 15 de fevereiro de 2005.

MAX JOEL RUSSI

Representante Legal do Ente

LELES COUTINHO ALEXANDRINO

Representante Legal da Unidade Gestora

Testemunhas:

CPF:

CPF:

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 02 DE MAIO DE 2005**

MAX JOEL RUSSI

Prefeitura Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

PREV-JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001/2005

Planilha para Cálculo de Atualização de Valores
Índice IPCA + 6% ao ano

Data base 01/fev/2005

Taxa de Juros anual 6,00%
IPCA Mês base 1,578626

Data	Período	Valor Originário	Fator de Capitalização	IPCA do Mês	Fator de Atualização	Total Atualizado em Reais
01/jul/2004	7	19.424,57	1,034574	1,509399	1,04586348	21.017,84
01/ago/2004	6	16.174,45	1,029563	1,523135	1,03643195	17.259,30
01/set/2004	5	15.693,48	1,024576	1,533644	1,02932958	16.550,76
01/out/2004	4	379.010,92	1,019613	1,538705	1,02594396	396.470,29
01/nov/2004	3	17.863,04	1,014674	1,545476	1,02144958	18.513,94
01/dez/2004	2	71.164,41	1,009759	1,556140	1,01444988	72.897,24
Total		519.330,87			Total	542.709,37



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

09

*João Juliano Bis de Boublos,
Juliano, Pedras,
21/05/05*



RECEBI
27 / 05 / 05
Câmara Municipal - Jaciara - MT

*De acordo com artigo 95, Parágrafo 2º
do regimento interno, designo o vereador
Ney para relatar do referido projeto
Ruilton Pires
Presidente*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 12, de 02 de maio de 2005, de origem do Poder Executivo

RELATÓRIO

I - Exposição da matéria em exame

Altera a Lei Municipal n.º 984, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre parcelamento e pagamento de contribuições previdenciárias e dá outras providências.

II - Conclusão do Relator

O projeto de Lei em estudo, tem por objetivo alterar a Lei n.º 984/05, onde em seu artigo primeiro autorizava o parcelamento dos débitos referentes, mas, não trazia, o montante da dívida ora confessada, sendo que esta, constava apenas no Termo de Confissão de Dívida n.º 001/2005, anexo à mesma. Ouve, também, na nova planilha para atualização dos valores, uma diferença para menos, no valor total da dívida de R\$ 675,24, o que, também, ocasiona alteração do artigo 4º da Lei n.º 984/05, que estabelece o número de 240 parcelas, no valor mensal de R\$ 2.261,29, acrescido de juros e correção.

O montante da dívida originária confessada em 15 de fevereiro de 2005, corresponde ao montante de R\$ 519.330,87, atualizada em fevereiro de 2005, pelo IPCA e juros de 6% ao ano, gerando uma dívida total de R\$ 542.709,37.

Tal alteração, se dá observando a Orientação Normativa – SPS n.º 03, de 12 de agosto de 2004, em seus arts. 68 e 69, cujo conteúdo estamos anexando ao presente parecer.

Observa-se, ainda, que no art. 1º do projeto de lei, propõe-se, dentre as mudanças, a alteração do artigo 3º da Lei n.º 984/05, que vislumbra uma incorporação, em seu texto, do § 1º do artigo 4º da mesma Lei, gerando, desta feita, uma duplicidade de normatização não desejada em se tratando de técnica legislativa.

Contrariando o descrito da mensagem deste projeto de lei em análise, não há porque se falar em alteração do artigo 3º da Lei n.º 984/05 pelo motivo de transferir a data do débito automático do dia 10 para o dia 20, haja visto que, a lei já contemplava, em seu art. 3º, o dia 20 como o dia do vencimento para efeito de débito na conta FPM. Para acertar esta situação dúbia criada, ouve a necessidade da emenda anexa a este Parecer. Ressalta-se, que, não obstante o projeto de lei solicitar uma alteração sem necessidade, o Anexo I – Termo de Confissão de Dívida, vislumbra que a aludida data para o vencimento das parcelas, será o dia 10 de cada mês, contrariando o disposto na Lei.

Paulo de Almeida Silva

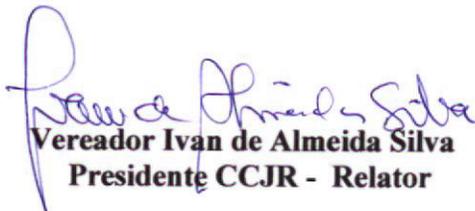


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

A data do vencimento da 1ª parcela prevista na cláusula sexta do Anexo I é o dia 20/03/2005, data esta impossível de se ver cumprida, pois a entrada do Projeto de Lei nesta Casa de Leis, deu-se no dia 03/05/2005, deve-se considerar, portanto, como data do vencimento da primeira parcela, o primeiro dia 20 após a data da entrada em vigor da futura Lei.

Por todo o exposto concluo que a matéria do Projeto de Lei é constitucional, legal e regimental, obedecendo, se a emenda citada for aprovada, a técnica legislativa.

São as conclusões.


Vereador Ivan de Almeida Silva
Presidente CCJR - Relator

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 18 de maio de 2005.

4

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 03, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o art. 8º, IV, VIII e X da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 4.818, de 26 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - regime próprio de previdência social, o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - ente federativo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - unidade gestora, a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

IV - cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VI - tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

VII - remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos

Paulo Sérgio Silva

12

permanência em atividade.

CAPÍTULO VI DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO

Art. 68. Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo e não repassadas à Unidade Gestora em época própria poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, inclusive mediante vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas.

§ 2º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, no acordo para pagamento parcelado deverão constar, no mínimo:

I - os critérios e índices de atualização do montante dos valores devidos, das parcelas vincendas e das eventuais vencidas;

II - a taxa de juros de mora;

III - a quantidade máxima de parcelas admitidas para o parcelamento e para cada competência; e

IV - o valor mínimo de cada parcela.

Art. 69. Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento ou de vinculação do FPE/FPM, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS na Lei nº 8.212, de 1991, sendo obrigatória a observância da quantidade máxima de sessenta parcelas mensais e da vedação de inclusão das contribuições descontadas dos contribuintes do regime.

SEÇÃO II DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 70. É vedada a quitação de dívida previdenciária do ente com o regime próprio mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. O ente federativo poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus

João de Almeida Silva



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, após estudos do relatório do nobre Edil, ao Projeto de Lei n.º 12/2005, que o subscreveu, passam à votação.
Pela ordem:

VOTOS

Reitero o voto

Ivan de Almeida Silva
Vereador Ivan de Almeida Silva
Presidente - relator

Pelas conclusões do relator

Meire Aguiar de França Cappelari
Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari
Vice-presidente

Ademir Gaspar de Lima
Vereador Ademir Gaspar de Lima
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 18 de maio de 2005.



(19)

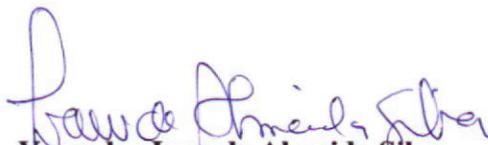
ESTADO DE MATO GROSSO

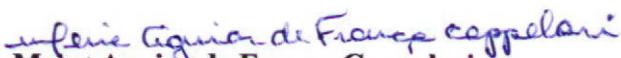
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, em reunião de 18 de maio de 2005, opinaram à unanimidade de seus membros pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, emitindo PARECER FAVORÁVEL, à matéria do Projeto de Lei n.º 12/05 de origem do Poder Executivo.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:


Vereador Ivan de Almeida Silva
Presidente - relator


Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari
Vice-presidente


Vereador Adenir Gaspar de Lima
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 18 de maio de 2005.



(15)

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

IV – EMENDA

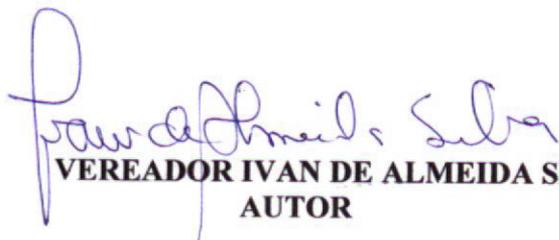
1 – **EMENDA SUPRESSIVA:** Suprime parte da redação do artigo 1º do projeto de Lei nº 012/2005, ficando com a seguinte redação:

“Art 1º - O artigo 1º e o “caput” do artigo 4º, ambos da Lei n.º 984, de 23 de março de 2005, passam a vigorar como se seguem:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta Lei a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de Julho/2004 a Dezembro/2004 no valor de R\$ 155.338,19 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) mais o reparcelamento de R\$ 363.992,68 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais, e sessenta e oito e sete centavos), da Lei nº 892/2002, de 16.09.2002, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV- JACI, conforme memorial descritivo constante do Anexo I desta.

Art. 4º O débito ora confessado consolidado em reais será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas fixas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.261,29 (Dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo primeiro.”

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA (MT), 18 DE MAIO DE 2005.


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
AUTOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

(16)

Com. de Controle Financeiro e Patrimônio
19/05/05
[Signature]



RECEBI
19 / 05 / 05
Câmara Municipal - Jaciara - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Protocolo n.º 018

Processo n.º 017

Projeto de Lei n.º 12, de 02 de maio de 2005 (executivo)

I. *Exposição da Matéria em Exame*

Chegou para o nosso parecer o Projeto de Lei n.º 12/05 de iniciativa do Executivo Municipal que trata “Da Alteração a Lei 984, de 23 de março de 2005, que Dispõe sobre o Parcelamento e Pagamento das contribuições devidas ao Previ-Jaci, e da outras providências”.

O Projeto trata da dívida pública contraída por gestores anteriores que não cumpriram os parcelamentos autorizados por este poder Legislativo, acarretando um aumento de despesas com taxa de juros, correções aumento a dívida pública.

O Projeto de Lei n.º 12 chega em boa hora para legalizar uma solicitação caótica do Previ-Jaci, que sobrevive unicamente dos repasses das contribuições Patronais e dos Servidores.

Pela primeira vez a normativa SPS n.º 03, no seu artigo 68, autoriza, inclusive o débito automática pelo **FPM** e **FPE**, com a seguinte dotação orçamentária
46.90.71.00.00.00

Desta forma somos de parecer favorável à sua aprovação.

Francisco Antônio Silva



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

12

II. Conclusão do Relator:

Pelo exposto, anteriormente, cheguei a conclusão que a matéria em discussão é conveniente e oportuna para a sua aprovação.

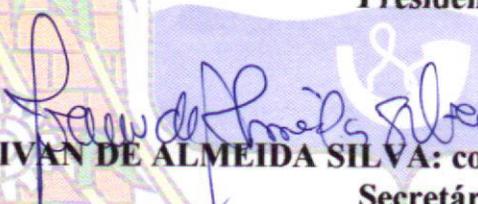
III. Decisão da comissão

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunida na data infra, após análise e estudo do Relator, passa a votação:

Pela ordem:

Votos:


ROBERTO SILVA PIRES: pelas conclusões
Presidente


IVAN DE ALMEIDA SILVA: com as conclusões do relator
Secretário


SIDNEY SOUZA SOARES: reitero o voto
Vice-Presidente Relator

Sala das Comissões
31/05/2005



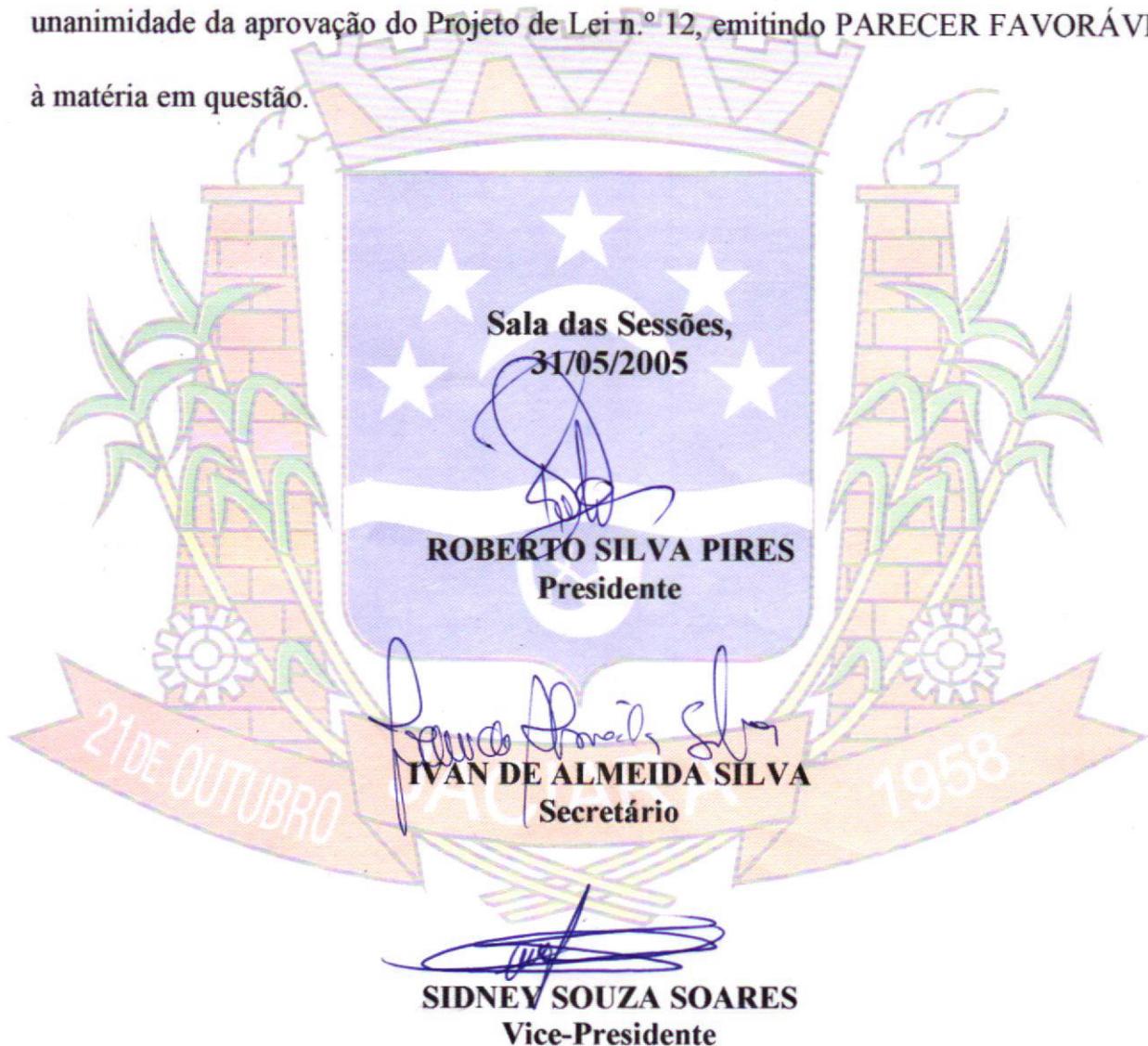
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

19

PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunida em 31/05/2005, opinaram pela unanimidade da aprovação do Projeto de Lei n.º 12, emitindo PARECER FAVORÁVEL, à matéria em questão.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

20

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Protocolo n.º 18

Processo n.º 017

Projeto de Lei n.º 12, de 02 de maio de 2005.

I. Exposição da Matéria em Exame:

Chegou para a nossa análise o Projeto de Lei n.º 12/2005, que altera a Lei n.º 984/2005 que dispõe sobre o parcelamento e pagamento de contribuições devidas ao Previ-Jaci.

A Dívida Pública tornou-se para o município um montante de R\$ 542.709,37 (quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e nove reais e trinta e sete centavos) impagável se não forem parceladas em parcelas amenas, cujo valor não acarrete prejuízos neste primeiro momento prejudicando outras despesas de cunho estritamente necessários à manutenção da Educação, Saúde, Obras, enfim que não prejudiquem o desenvolvimento do município.

Desta forma acho, conveniente, necessária à aprovação do Projeto em Questão em até 240 (duzentos e quarenta) meses com parcelas no Valor de R\$ 2.261,29 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107 do RI, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, reunida em 01/06/2005, opinaram pela oportunidade e necessidade da aprovação do Projeto de Lei n.º 12/2005, emitindo PARECER FAVORÁVEL, da matéria em questão.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA



II. Conclusão Do Relator

Pelo exposto, chego a conclusão que a matéria em discussão é necessária e oportuna a sua aprovação.

III. Decisão da Comissão:

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, reunida nesta data, após análise e conclusão do Relator passa a votação:

Pela ordem:

Votos:

**ADEMIR GASPAR DE LIMA: pelas conclusões
Presidente/ Relator**

**SIDNEY DE SOUZA SOARES: pelas conclusões do relator
Secretário**

**IRON REZENDE ANDRADE: acompanha o relator
Vice-Presidente**

**Sala das Sessões
01/06/2005**



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 012, DE 02 MAIO DE 2005.

ALTERA A LEI N.º 984, DE 23 DE MARÇO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO PREV - JACI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º -O artigo 1º, e o “caput” do artigo 4º, ambos da Lei nº 984, de 23 de março de 2005, passam a vigorar como se seguem:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta Lei a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de Julho/2004 a Dezembro/2004 no valor de R\$ 155.338,19 (cento e cinqüenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) mais o reparcelamento de R\$ 363.992,68 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais, e sessenta e oito e sete centavos), da Lei nº 892/2002, de 16.09.2002, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV- JACI, conforme memorial descritivo constante do Anexo I desta.

Paulo de Faria de Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

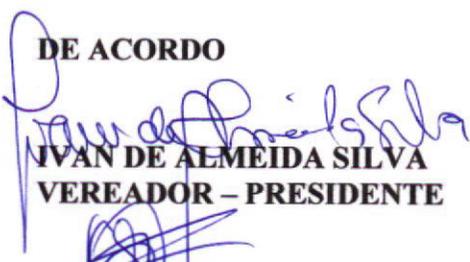
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Art. 4º O débito ora confessado consolidado em reais será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas fixas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.261,29 (Dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo primeiro.

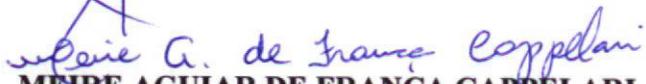
Artigo 2º - O Termo de Confissão de Dívidas e seu respectivo anexo da Lei nº 984 referida no artigo 1º ficam alterados na conformidade do Termo, e seu Anexo respectivo, desta Lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2005.

DE ACORDO


IVAN DE ALMEIDA SILVA
VEREADOR - PRESIDENTE


ADEMIR GASPAR DE LIMA
VEREADOR - SECRETÁRIO


MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI
VEREADORA - VICE-PRESIDENTE